	COLÉGIO ESTADUAL PROTÁSIO ALVES	
	2022	
	PROFESSOR/A: Marcelo Grendene	
CD	DISCIPLINA: Ética	ATIVIDADE: XX
CS	conteúdo: Proteções legais ao direito do autor	AVALIAÇÃO: YY
	ALUNO:	DATA:
	TURMA:	//2022
OBSERVAÇÕES:		

# AULA 6 DE ÉTICA Proteções Legais ao Direito do Autor

**OBJ ETIVO GERAL:** Aplicar os conceitos desenvolvidos em sala de aula, possibilitando que o aluno adquira habilidades e competências na interpretação dos direitos e obrigações no campo da Ética, relacionando-as às práticas de sua atividade Técnico-Profissional.

**OBJ ETIVO ESPECÍFICO:** Dotar os alunos de conhecimentos sobre noções de Ética e Ética no trabalho.

### Proteção legal ao Direito do Autor na Multimídia

A Internet oferece recursos que permitem a utilização simultânea de sons, fotografias, animações gráficas, filmes e outros. Para garantia dos direitos autorais de cada um dos envolvidos na realização de cada recurso, é necessária e imprescindível a realização de contratos para garantia dos direitos das partes envolvidas na criação.

A Lei nº. 9.610/1998, em seu artigo 5º. VIII- h, define a **obra coletiva**, como sendo "a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma".

A obra coletiva, apesar de ser escrita por várias pessoas, torna-se uma obra única, porém, por intermédio dos contratados será estipulada a participação de cada autor.

Assim, mesmo em obras coletivas, há proteção individual dos envolvidos na criação.

É importante frisar que cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva, garantindo, no entanto, o direito moral dos participantes. E o contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

Quanto às obras sob encomenda, a Lei Autoral não possui regulamentação específica sobre a titularidade dos direitos autorais, cabendo aos contratos – de prestação de serviços e de trabalho – fixarem os direitos e deveres de cada parte.

## Textos e Fotografias utilizados em sites

A licença de uso *on-line*, deve ser realizada por escrito, tanto em *sites* que visam ao lucro ou não. A autorização deve ser específica, com tempo determinado, estabelecendo a forma de divulgação, preservando-se o direito moral do autor da indicação de seu nome.

# Design do site

O *design* de determinado *site* é verificado pela forma de disposição das cores, linhas, texturas, padrões gráficos, diagramação e outras.

A proteção poderá ser individual (protegendo cada elemento), ou a proteção como um todo.

O Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) não tem uma posição oficial a respeito do *webdesign* - se estaria inserido no desenho industrial, direito autoral, ou em ambos.

Entende-se que só poderiam ser incluídos no campo de desenho industrial: os conjuntos de campos, diagramação, linhas, tarjas, molduras, texturas, padrões de fundo, cores e combinações.

As fotografias, os textos, os logotipos e os símbolos, devem ser protegidos pela Lei dos Direitos Autorais.

Os sons – que contenham mínima originalidade de seu emissor – produzidos pelo ser humano, são protegíveis no âmbito do direito autoral.

Em todos os casos há necessidade de autorização expressa dos seus autores.

Quanto às obras musicais para utilização em sites, há três classes de direitos a serem protegidos:

- a) o da obra em si (autor e editora musical);
- b) o de sua interpretação (intérprete);
- c) o da fixação fonográfica (gravadora).

A disponibilização *on-line* reclama sempre a expressa anuência na utilização da obra em si, do autor e editora musical; o de sua interpretação, do intérprete;

O Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) sobre Interpretação ou Execuções de Fonogramas (1996), assegurou a necessidade de expressa autorização de artista-intérprete ou executante e dos produtores de fonograma para a reprodução, necessária à disponibilização *on-line* das obras.

Neste sentido, a utilização de recurso de *download*, por meio do qual é permitido ao usuário do *website* reproduzir as obras, deve ser objeto de específica autorização no licenciamento dos direitos sobre a obra musical.

O Tratado assegurou, ainda, o direito exclusivo dos artistas-intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas de autorizar a comunicação ao público, por fio ou sem fio, de suas interpretações ou execuções fixadas em fonogramas e de seus fonogramas, respectivamente, inclusive no que tange a sua disponibilização ao público, de tal forma que membros do público possam acessá-las, de um lugar e momento individualmente determinados.

Entende-se, assim, que não pode o licenciado, sob nenhuma justificativa, utilizar seu conteúdo em *sites* na Internet, como também, multiplicar suas cópias e ofertá-lo – gratuitamente ou mediante pagamento – a terceiros.

Tais atos constituem infração aos direitos do autor.

## Inclusão de obras musicais em websites

As regras são:

- a) dar referência ao título e autor;
- b) nome ou pseudônimo do intérprete;
- c) o ano da publicação;
- d) a identificação de seu produtor.

#### Inclusão de filmes e vídeos em websites

As regras para inclusão são:

- a) dar referência ao título da obra adaptada;
- **b)** autor;
- c) artistas e intérpretes;
- d) ano de publicação;
- e) identificação de seu produtor.

## **CONCLUSÃO**

A legislação existente dá ao autor as garantias necessárias para a proteção de seus direitos.

Acredita-se que se deve dar maior conhecimento dos meios técnicos existentes para a identificação daqueles que cometem a infração por meio da Internet, como também dos meios técnicos para possibilitar e facilitar a aquisição pelos usuários interessados de obras pela Internet, sem a necessidade de piratear e copiar ilegalmente, garantindo, ainda, a possibilidade de ganho do autor.

Por meio da divulgação e popularização dos recursos existentes que possibilitam a divulgação de trabalhos, aquisição de obras e identificação dos interessados, pela Internet, haverá, com certeza, um aumento do interesse na leitura, maior divulgação das obras dos autores e maior facilidade na recuperação da informação.

Pela análise da legislação, percebe-se que para a garantia dos direitos autorais são muito mais necessários sistemas operacionais eficientes, do que leis apropriadas.

Há, no entanto, ausência de conhecimento e divulgação da legislação, o que ocasiona a sensação da inexistência da guarida do direito, o que evidentemente, não é verdade.

Portanto, a inexistência de legislação não é argumento válido para impedir a divulgação de obras por meio da Internet.